



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902661 - SP (2025/0120866-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FABIO RIVELLI - SP297608**
AGRAVANTE : **MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844**
: **WILLIAM CARDOZO SILVA - SP344624**
AGRAVADO : **SUELLEN REGINA DELFINO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE RAMALHO ROMERO - SP287305**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Duplo agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, decorrente de vícios em veículo zero quilômetro adquirido pela autora.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade solidária da revendedora e da fabricante, integrantes da cadeia de fornecimento, e aplicou o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a substituição do veículo por outro em perfeitas condições, além de condenar ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

3. As decisões de admissibilidade do recurso especial inadmitiram os recursos com fundamento na Súmula 7 do STJ, por envolverem reexame de matéria fático-probatória, e na ausência de demonstração analítica de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os vícios apresentados no veículo adquirido configuram responsabilidade solidária entre revendedora e fabricante, e se há fundamento para a condenação em danos morais.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade solidária entre revendedora e fabricante decorre da integração na cadeia de fornecimento, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.
 6. Os vícios graves no veículo, não sanados no prazo legal de 30 dias, justificam a aplicação do art. 18, § 1º, do CDC, permitindo ao consumidor optar pela substituição do produto, rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço.
 7. A condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 foi reconhecida diante da frustração das expectativas do consumidor e dos transtornos causados pelos vícios do produto.
 8. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
 9. A ausência de cotejo analítico e demonstração de dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88.
- IV. Dispositivo
10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902661 - SP (2025/0120866-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FABIO RIVELLI - SP297608**
AGRAVANTE : **MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844**
: **WILLIAM CARDOZO SILVA - SP344624**
AGRAVADO : **SUELLEN REGINA DELFINO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE RAMALHO ROMERO - SP287305**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Duplo agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, decorrente de vícios em veículo zero quilômetro adquirido pela autora.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade solidária da revendedora e da fabricante, integrantes da cadeia de fornecimento, e aplicou o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a substituição do veículo por outro em perfeitas condições, além de condenar ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

3. As decisões de admissibilidade do recurso especial inadmitiram os recursos com fundamento na Súmula 7 do STJ, por envolverem reexame de matéria fático-probatória, e na ausência de demonstração analítica de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os vícios apresentados no veículo adquirido configuram responsabilidade solidária entre revendedora e fabricante, e se há fundamento para a condenação em danos morais.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade solidária entre revendedora e fabricante decorre da integração na cadeia de fornecimento, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

6. Os vícios graves no veículo, não sanados no prazo legal de 30 dias, justificam a aplicação do art. 18, § 1º, do CDC, permitindo ao consumidor optar pela substituição do produto, rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço.

7. A condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 foi reconhecida diante da frustração das expectativas do consumidor e dos transtornos causados pelos vícios do produto.

8. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

9. A ausência de cotejo analítico e demonstração de dissídio jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de duplo Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido tratou de compra e venda de veículo zero quilômetro e da consequente obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, examinando vícios no sistema de alarme, travamento de portas e fechamento de vidros e a responsabilidade solidária de integrantes da cadeia de fornecimento à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No referido acórdão, o Relator conheceu dos recursos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento da responsabilidade objetiva e solidária de revendedora e fabricante, ambas integrantes da cadeia de fornecimento (fls. 484). Quanto ao mérito, o Relator assentou a extrapolação do prazo legal de 30 dias para reparo e aplicou o art. 18, § 1º, I, do CDC, reconhecendo a opção do

consumidor pela substituição do produto por outro em perfeitas condições, rescisão com restituição de valores ou abatimento proporcional do preço (fls. 489). A decisão ratificou o desfazimento do pacto com substituição do bem e restituição do veículo, nos termos da sentença (fls. 489). Quanto aos danos morais, destacou a surpresa do consumidor ao receber veículo novo com defeitos, a frustração de legítimas expectativas e a perda de confiança no produto, superando o mero aborrecimento (fls. 490), mantendo a quantia de R\$ 5.000,00, reputada moderada e proporcional, ausente recurso autoral para majoração (fls. 493).

A recorrente MOCOVEL – MOCOCA VEÍCULOS LTDA (revendedora) interpôs recurso com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (CF/88), alegando, em síntese: violação aos arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por ilegitimidade passiva e necessidade de extinção do feito em face da recorrente (fls. 516-519); violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil de 2002 (CC/2002), sustentando inexistência de ato ilícito e desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais (fls. 519-524); e enriquecimento sem causa, em ofensa ao art. 884 do CC/2002, por ausência de comprovação de abalo anímico e por medidas de mitigação adotadas (veículos reservas e assistência técnica) (fls. 521-524).

A recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (fabricante) interpôs recurso com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, e também invocou a alínea “c” em sua argumentação (fls. 531, 535), contra o acórdão da 29ª Câmara (fls. 529-531). Alegou violação aos arts. 186, 884, 886, 927 e 944 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ao art. 373, I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), aos arts. 12, § 3º, e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF/88), afirmando insuficiente lastro probatório e desproporcionalidade da condenação, além de excludente de responsabilidade do art. 12, § 3º, II, do CDC (fls. 529, 531-546).

As decisões de admissibilidade do Recurso Especial, proferidas pela Presidência da Seção de Direito Privado, inadmitiram ambos os recursos (fls. 564-566 e 567-569). Na decisão relativa ao recurso da fabricante, consignou-se que não foram demonstradas vulnerações aos arts. 186, 884, 886, 927 e 944 do CC/2002 e demais dispositivos arrolados, porque o acórdão recorrido declinou adequadamente as premissas fáticas e jurídicas; afirmou-se, ainda, que a pretensão recursal implicava reexame de provas e circunstâncias fáticas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a admissibilidade pela alínea “a” (fls. 564-565). Quanto à alínea “c”, apontou-se a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029,

§ 1º, do CPC/2015, com a exigência de indicação de repositório oficial e transcrição dos trechos que evidenciem o dissídio, razão pela qual também não se admitiu o recurso por divergência (fls. 565).

Na decisão relativa ao recurso da revendedora, repetiram-se os fundamentos: inexistência de demonstração da violação aos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC/2002, vedação ao reexame fático pela Súmula 7/STJ, e ausência de demonstração analítica de dissídio sob a alínea “c” (fls. 567-569).

Em ambas, concluiu-se pela inadmissão com base no art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 565; fls. 569).

Contra essas decisões, foram interpostos Agravos em Recurso Especial.

No AREsp da fabricante, a agravante impugnou o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que pretende valoração jurídica dos fatos já delineados, não reexame probatório, citando precedentes do STJ sobre não incidência das Súmulas 5 e 7 quando há mera valoração jurídica (fls. 580-582). Alegou também usurpação de competência do STJ na decisão de inadmissibilidade ao adentrar o mérito, invocando a Súmula 123/STJ e doutrina sobre limites do juízo de admissibilidade na origem, defendendo que se verificam os pressupostos de cabimento (prequestionamento e esgotamento das vias ordinárias) (fls. 583-584). No mérito, rearticulou a negativa de vigência aos arts. 12, § 3º, II, e 18 do CDC; e aos arts. 186, 884, 886, 927 e 944 do CC/2002, buscando reforma do acórdão (fls. 585-586).

No AREsp da revendedora, a agravante reproduziu a síntese da demanda e da sentença de primeiro grau (condenação solidária à substituição do veículo e danos morais de R\$ 5.000,00) e das razões de sua apelação (ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade pelos vícios e inexistência de danos morais, ou, subsidiariamente, redução do valor) (fls. 592-596). Alegou que seu Recurso Especial foi fundamentado apenas na alínea “a” do art. 105, III, da CF/88, razão pela qual os fundamentos dirigidos à alínea “c” na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao seu caso (fls. 598). Impugnou, ademais, o entendimento de que não houve demonstração de violação legal, reiterando, com indicação de páginas do REsp, a contrariedade aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 (ilegitimidade passiva) e aos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC/2002 (inexistência de ato ilícito, vedação ao enriquecimento sem causa e proporcionalidade da indenização), e afastou a incidência da Súmula 7/STJ por tratar-se de questão de direito (fls. 598-599).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são tempestivos, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia objeto destes autos, assim decidiu (e-STJ fls. 480-493):

Conheço dos recursos, pela primazia do mérito.

Trata-se de ação visando a rescisão contratual, substituição do bem adquirido, ou devolução de valores pagos e indenização por danos morais ajuizada pela autora contra as corréis, julgada procedente pela r. sentença de fls. 386/395.

Como há questão preliminar arguida pela revendedora apelante, passo primeiramente à sua análise.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela revendedora requerida, tendo em vista que tanto a corré revendedora, quanto a empresa fabricante têm responsabilidade objetiva e solidária perante o consumidor, na medida em que integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. Rejeita-se a alegação.

Superada essa questão, infere-se dos autos que em 09/01/2020, a autora adquiriu na concessionária ré um veículo zero quilômetro descrito nos autos, pelo valor à vista à época de R\$ 55.740,00 (nota fiscal às fls. 16), tendo sido pago no ato R\$ 40.740,00 diretamente para a revendedora e financiado o saldo de R\$ 15.000,00, com parcelamento em 24 parcelas de R\$ 751,58 (contrato “CDC” - fls. 17/18).

Afirmou a apelada na exordial que, já no segundo mês após a aquisição do bem, o mesmo começou a apresentar problemas no sensor do pneu, no alarme e nas travas das portas e que, levado à concessionária para solução, esta não foi obtida.

Sustentou diversas idas à oficina das rés, tendo, em uma delas, lá permanecido o automóvel entre 16/4/2020 e 14/5/2020, período pelo qual lhe foi cedido veículo para uso, mas a solução dos problemas técnicos apresentados não foi alcançada, o que a levou a formalizar reclamação em órgão de proteção do consumidor, mas esse também não foi capaz de trazer solução à questão.

Disse ser mãe de três filhos e as inúmeras intercorrências na utilização do veículo lhe causaram danos de natureza extrapatrimonial, pois teve dificuldades em realizar os afazeres do dia a dia. Postulou a aplicação do CDC à hipótese, com substituição do veículo por outro da mesma espécie, com a transferência do financiamento; alternativamente, pela rescisão dos contratos e devolução dos valores pagos, além da reparação dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Pretendeu procedência.

[...]

Meritoriamente, respeitadas as razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Os proclamados vícios apresentados pelo veículo restaram comprovados através dos documentos juntados aos autos pela apelada (fls. 19/22), ordens de serviços, transcrições de conversas de WhatsApp, e-mails, reclamações junto ao Procon e “Reclame aqui”, além da prova pericial elaborada por perito engenheiro e acostada às fls. 349/365, com a seguinte finalização: “CONCLUSÃO:

[...]

Nos exames realizados no veículo foram encontrados problemas nas travas, alarme e fechamento dos vidros. Os vidros elétricos não fecham ou fecham e abrem sem anuência do condutor. As travas muitas vezes não funcionam deixando as portas abertas. O alarme quando acionado não fecha e/ou abre o veículo corretamente (travar e/ou abrir as portas e fechar e/ou abaixar os vidros), deixando o veículo vulnerável e sem segurança aos seus ocupantes. Por fim, é recomendável o conserto de todos os problemas apresentados neste Laudo Pericial para a utilização do veículo ou a substituição do mesmo, de forma a garantir a segurança de seus passageiros.”

Ademais, em resposta aos quesitos, registrou o perito de confiança do juízo que: [...]

Com efeito, evidente a complexidade do defeito e o comprometimento do funcionamento seguro do veículo e depreciação do valor de mercado do bem, o que é comprovado pelas diversas tentativas de reparos, sem sucesso, extrapolado, e muito, o prazo legal de 30 dias para conserto.

Dessa forma, comprovados os vícios graves no automóvel adquirido zero quilômetro, sem êxito nas inúmeras tentativas de

conserto no prazo legal, surge a obrigação solidária da vendedora e da fabricante em indenizar os prejuízos causados à compradora, posto que o veículo não lhe foi entregue em perfeitas condições.

Assim, tendo em conta que as rés não sanaram os defeitos no prazo legal, assiste razão à autora, ao pretender a rescisão do pacto, com a restituição das partes ao status quo ante, podendo o consumidor optar por uma das alternativas do art. 18 do CDC.

Consoante o disposto no artigo 18, § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha: "I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço".

Logo, nos termos do referido dispositivo legal, o fornecedor tem prazo de 30 dias para reparar o vício.

Depois disso, é escolha do consumidor o desfazimento do negócio, a troca do produto, devolução do valor, ou o abatimento proporcional do preço.

Assim, é legítima a opção da autora pela rescisão do contrato, com a substituição do bem por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.

Dessa forma, de rigor o desfazimento do pacto de compra e venda de veículo celebrado entre as partes, com a substituição do bem pago pela adquirente e restituição do veículo, nos termos da r. sentença de fls. 386 /395, ora ratificada.

Passo à análise dos danos morais.

A autora foi surpreendida pelo recebimento de veículo zero quilômetro com problemas em componente fundamental do veículo, tendo sido tentados, sem êxito, diversos reparos; repleto, portanto, o produto de defeitos, apesar de ter sido adquirido um automóvel zero quilômetro e, além disso, se viu obrigada a levar o bem por diversas vezes para reparos, não se podendo afirmar que usufruiu normalmente do automotor durante o tempo em que esteve em sua posse, tendo ficado sem o veículo, a partir de 01 mês de sua aquisição e por prazo de aproximadamente 02 anos, sem qualquer solução.

É intuitivo que as idas e vindas da autora à concessionária de veículos causaram-lhe abalo moral, ultrapassando a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano, o que gera o dever de indenizar.

Reputo evidente a alteração do estado psíquico da autora, pois a circunstância certamente gerou mais que meros dissabores, perda da confiança no produto e frustração das legítimas expectativas de conforto e segurança de que adquire um automóvel zero quilômetro, além da evidente depreciação do veículo zero quilômetro no qual identificado defeito intermitente no alarme e travamento de portas e vidros, sem sucesso nas diversas tentativas de conserto, impondo-se o arbitramento de verba reparatória condizente com os prejuízos sofridos. À propósito: [...]

Pelas razões expostas, em face do evidente resultado lesivo experimentado pela demandante, da negligência das corrés e do nexo causal entre ambos, impossível cogitar-se de falta de prova da existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

O arbitramento da condenação respectiva deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

A r. sentença fixou a reparação moral no montante de R\$ 5.000,00, considerado razoável e bastante moderado para cumprimento das funções supramencionadas, sem ser capaz de enriquecer a consumidora lesada, ausente recurso autoral para majoração do valor. Pelas razões expostas, a hipótese é de manutenção da r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Por fim, majoro os honorários advocatícios devidos pelas corrés apelantes ao patrono da autora, na forma do art. 85, § 11 do CPC, de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos explicitados.

Quanto à responsabilidade solidária da revendedora e da empresa fabricante do veículo, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a concessionária

(fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA.

COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido está de acordo a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou que é "correta a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores despendidos com o conserto do veículo e utilização de transporte, enquanto o seu carro estava indisponível". A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à comprovação do dano material demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.820.645/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VÍCIO DO PRODUTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a concessionária e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto ou defeito do serviço, por integrarem a cadeia de consumo. Precedentes.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão

recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de excluir o dever de indenizar atribuído à parte insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.820.038/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/10/2021.)

Já no que se refere à comprovação e a natureza dos defeitos verificados no automóvel e quanto à configuração dos danos morais, constou do acórdão recorrido:

Com efeito, evidente a complexidade do defeito e o comprometimento do funcionamento seguro do veículo e depreciação do valor de mercado do bem, o que é comprovado pelas diversas tentativas de reparos, sem sucesso, extrapolado, e muito, o prazo legal de 30 dias para conserto.

Dessa forma, comprovados os vícios graves no automóvel adquirido zero quilômetro, sem êxito nas inúmeras tentativas de conserto no prazo legal, surge a obrigação solidária da vendedora e da fabricante em indenizar os prejuízos causados à compradora, posto que o veículo não lhe foi entregue em perfeitas condições.

[...]

Reputo evidente a alteração do estado psíquico da autora, pois a circunstância certamente gerou mais que meros dissabores, perda da confiança no produto e frustração das legítimas expectativas de conforto e segurança de que adquire um automóvel zero quilômetro, além da evidente depreciação do veículo zero quilômetro no qual identificado defeito intermitente no alarme e travamento de portas e vidros, sem sucesso nas diversas tentativas de conserto, impondo-se o arbitramento de verba reparatória condizente com os prejuízos sofridos.

No caso, para rever esse entendimento mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores, decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza consumerista da relação jurídica, concluiu haver responsabilidade civil objetiva pelos danos causados à consumidora, decorrente da falha na prestação do serviço, reconhecendo categoricamente o nexo causal entre a ação da parte demandada e o dano sofrido.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre responsabilidade da ora agravante e a configuração de danos morais demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.865.744/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Majoro os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.902.661 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0120866-6

Número de Origem:
10011222320208260360

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVANTE : MOCOVEL MOCOCA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

WILLIAM CARDOZO SILVA - SP344624

AGRAVADO : SUELLEN REGINA DELFINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMALHO ROMERO - SP287305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025